



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Secretaria Municipal de Governo

(LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2015)



LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2015

Altera a Lei Complementar nº 359/2006, que "Institui o Plano Diretor do Município de Uberaba", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 359, de 11 de dezembro de 2006, que "Institui o Plano Diretor do Município de Uberaba", alterada pelas nº 385, de 10/07/2008, nº 397, de 18/12/2008, nº 413, de 07/10/2009, nº 453, de 14/12/2011, nº 454, de 15/12/2011 e nº 472, de 26/05/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306 - *Os novos loteamentos no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos "Francisco Veludo", "Conquistinha" e "de Capim" (Av. Filomena Cartafina) devem observar o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais devem ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (NR = NOVA REDAÇÃO)*

§ 1º - *Para novas estações do tipo Lagoas de Estabilização, Lodos Ativados, Sistemas Aeróbios, Sistemas Anaeróbios e Sistemas de Disposição no Solo, os critérios a serem seguidos são os estabelecidos no caput deste artigo. (AC = ACRESCENTADO)*

§ 2º - *Para outras formas de tratamento, vedadas e ou herméticas que não causem odor, deve ser observado o projeto e o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e, se for o caso, do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais deverá ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (AC)*

§ 3º - *Os limites de localização entre as estações e o empreendimento que se deseja instalar devem ser avaliados em estudo técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a cargo dos empreendedores. (AC)*

§ 4º - *O estudo técnico de que trata o parágrafo anterior deve conter no mínimo a análise dos seguintes impactos ambientais: (AC)*

I – odores; (AC)

II – atração de insetos; (AC)

III – ruídos; (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Secretaria Municipal de Governo

(LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2015)



IV – transporte do lodo; **(AC)**

V – riscos sanitários; **(AC)**

VI – contaminação do ar; **(AC)**

VII – contaminação do solo e subsolo; **(AC)**

VIII – contaminação de águas superficiais ou subterrâneas; **(AC)**

IX – valorização ou desvalorização de áreas próximas; **(AC)**

X – incômodos à população afetada. **(AC)”**

§5º - O estudo técnico de que trata os §§3º e 4º devem ser realizados previamente à emissão das diretrizes ou das eventuais atividades que se pretenda instalar e remitido, obrigatoriamente, para deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente”. **(AC)**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 11 de julho de 2015.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO

Secretário Municipal de Governo

MARCONDES NUNES DE FREITAS

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana

RICARDO CAETANO DE LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente